

AO EXMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG.

Autos: Concorrência Pública nº 001 de 2022.

KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA, já devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal, em resposta à intimação dos recursos apresentados pelas empresas GUAXIMA ENGENHARIA LTDA, CPAVA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA, vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Pelos fatos e fundamentos que seguem:

PRELIMINARMENTE: Da tempestividade.

Esta empresa foi intimada da apresentação dos recursos no dia 5 de maio de 2022, ou seja, na contagem do prazo legal, a data limite para esta interposição é o dia 12 de maio de 2022.

NO MÉRITO:

Em que pesem os recursos apresentados, estes têm a vil intenção de levar a erro a esta CPL que julgou, na forma da lei e do edital, pela correta inabilitação das empresas, que deve ser mantida para o estrito cumprimento da lei.

Pois, bem.

1. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **GUAXIMA ENGENHARIA LTDA:**

A empresa foi inabilitada pelo descumprimento do item 8.4.2 do instrumento convocatório, que trata da apresentação do Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma avulsa/separada, ou seja, não extraída do livro diário contábil.

Sobre tanto a empresa alega que cumpriu os requisitos legislativos e licitatórios, sob a fundamentação de que na verdade está sujeita à Escrituração Contábil digital e que a decisão da CPL pela sua inabilitação se possui vício de formalismos exagerado.

No entanto, não é verdade. Fato é que a empresa não foi capaz de apresentar sua habilitação os documentos necessários para a comprovação de sua saúde econômico-financeira, na forma estabelecida pelo edital.

Nesta situação ela não deve seguir no certame, sob pena de descumprimento dos princípios elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, especialmente: princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia de concorrentes.

2. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA:**

No caso dela, teve a habilitação indeferida, porque em consulta ao seu CNPJ foi constatado que ela possui sede registrada no município de Bela Vista, enquanto sua alteração contratual vigente está como domicílio outro município e sua CND Municipal apresentada é de Timóteo/MG.

Sobre tanto, não cabe nem discussão, basta perceber que a licitante não apresentou sua CND Municipal correta, porquanto o município de sua sede não é o município do Timóteo/MG, isto é, além de não cumprir os requisitos de sua comprovação de regularidade jurídica, ela ainda não comprovou sua regularidade fiscal junto ao município.

Em defesa, aduziu o seguinte:

Antes da época da entrega dos documentos, foi solicitada a alteração da sede da empresa para a cidade de Bela Vista e, por morosidade no sistema, os dados ainda não tinham sido atualizados, ou seja, a época da entrega dos documentos licitação, o contrato social e balanço ainda não havia sido atualizado, motive pelo qual a empresa apresentou documentos de Timoteo. Os sistemas construtivos ainda estavam constando a cidade de Timoteo/MG.

No entanto, tais fundamentos não detêm o condão de alterar a decisão da CPL pois não mudam o fato de que a comprovação não fora feita na data adequada, isto quer dizer que a empresa não comprovou no certame que possui condições de regularidade jurídica e fiscal necessárias para se habilitar no certame.

3. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA:**

A última licitante foi inabilitada porque não apresentar quantidade mínima do item do relevante "execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico - exclusive carga e transporte" exigido no atestado técnico, descumprindo o item 8.5.3 do Edital. Insatisfeita, também protocolou seu recurso.

Referida empresa veio com diversas alegações que não merecem acolhida, afirmando que o município errou ao desconsiderar que as comprovações de capacidade operacional com capacidade profissional devem ser somadas, utilizando-se de respaldo jurídico do Tribunal de Contas de São Paulo.

Pediu ainda por diligência, afirmando que a municipalidade é obrigada a realiza-la, incluindo, ainda, novos documentos.

Sobre tanto, temos a informar que a tese da recorrente vai contra toda a legislação regente e o tratamento igualitário das licitantes, pairando ao absurdo da quebra da segurança jurídica.

Primeiramente vejamos que a empresa não atingiu a mínimo necessário de item relevante ao atestado de capacidade técnica. Tal exigência é homologada pelo Tribunal de Contas da União, quando o item é de relevância para o conjunto da obra. É o caso em questão, vejamos *in verbis*:

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado. Acórdão 2308/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. Acórdão 1636/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIA.

Deste modo, não há vício na decisão pela inabilitação da empresa pela falta de quantitativo mínimo de comprovação de sua capacidade técnica, motivo que torna necessária a sua manutenção.

Quanto ao pedido de diligência, novamente não merece ser provido, porque vai totalmente contra a legislação regente, primeiro porque a CPL não tem tal obrigação, posto que é desnecessário, segundo porque não poderia haver a análise/inclusão de novos documentos nos autos, ou seja, a condição de inabilitada da licitante não será modificada. Vejamos a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E ainda o posicionamento do TCU é de que as diligências podem ser realizadas apenas nos casos de erros meramente materiais, o que não é caso:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

De tal modo, não há qualquer medida legal que possa ser tomada para reverter a inabilitação da empresa.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, denota-se que não foi trazido à baila qualquer fato ou fundamento jurídico válido que possa rechaçar a decisão da CPL, sendo a sua manutenção de rigor obrigatória.

Sendo assim, requeremos pelo **indeferimento de todos os recursos apresentados e pelo regular processamento do feito.**

Informamos que medida diversa poderá implicar na adoção do remédio necessário para combater a violação do direito líquido e certo desta empresa.

Requer por nova intimação quando da decisão que julgar os recursos.

Termos em que pede deferimento.

Cel. Fabriciano, 12 de maio de 2022.

KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA
Licitante Habilitada